



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095235-68.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelada MARIA ISOMAR BARROS LISBOA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1095235-68.2023.8.26.0002

Apelante: TELEFONICA BRASIL S.A.

Apelada: MARIA ISOMAR BARROS LISBOA

VOTO Nº 8652

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DDECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE SUPORTARA A “NEGATIVAÇÃO” DE SEU NOME, MESMO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, QUE ASSIM DETERMINOU A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA, IMPONDO À RÉ, A CONDENAÇÃO NA REPARAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 5.000,00.

APELO DA RÉ INSUBSISTENTE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA QUITADA. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NO CONTEXTO DA LIDE E QUE A TORNA INJUSTIFICADA, CONFIGURANDO, ASSIM, O ATO ILÍCITO.

SITUAÇÃO QUE SOBRE-EXCEDE A UM MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PATAMAR DA REPARAÇÃO QUE, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, REVELA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TELEFONICA BRASIL S.A. contra a r. sentença de fls. 129/132 que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais que lhe move MARIA ISOMAR BARROS LISBOA, julgou procedentes os pedidos para, assim, *“declarar inexigível o débito de fls. 26, no valor de R\$ 800,77, contrato 0000999986127260, determinando que o réu se abstenha de cobrar a quantia ou negativar o nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão do débito mencionado” e “condenar o requerido ao pagamento da indenização pelos danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”*.

Em seu recurso, a ré nega a prática de ato ilícito, pugnando, assim, seja julgado improcedente o pedido de reparação por danos morais ou reduzido o patamar fixado, bem como sejam reduzidos os honorários de advogados (fls. 138/153).

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovemento ao recurso de apelação.

A teor da r. sentença:

“[...] É certo que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, foi um exercício regular de direito, na medida em que, à época o autor estava, efetivamente, em débito com a requerida, ausente controvérsia. O que se discute, neste feito, é a manutenção da inscrição, mesmo após a quitação da dívida. A requerida não justificou a demora para retirar a inscrição. Limitou-se a dizer que "por motivos alheios ao conhecimento da empresa ré, o apontamento restou ativo" (fls. 62). Ocorre que, uma vez quitada, a dívida torna-se inexigível e ilegal sua negativação. Existindo negativação anterior, cabia à parte ré retirar o nome do autor do rol de maus pagadores, em prazo razoável. O entendimento jurisprudencial dominante é de que a retirada da negativação deve ser feita pelo credor em até 5 dias úteis após o pagamento da dívida (...) Assim, mantida indevidamente a pendência, e não comprovado fato que afaste sua responsabilidade, deve a credora indenizar o devedor pelos danos a ele

causados. Quanto ao dano moral sofrido não se trata aqui de imprimir grande discussão acerca de "sofrimento da alma" ou angústias. Basta, para restar configurado o dano moral, o constrangimento pelo qual o autor passou ao ter seu nome ligado a rol de maus pagadores, atribuindo-se a ele, e tornando pública, a falsa pecha de mau pagador. A negativação do nome do autor restou comprovada. Ainda que as pendências financeiras já tenham sido retiradas, não há como negar o dano moral. De fato, entende a jurisprudência que o dano moral no caso de negativações indevidas se dá "in re ipsa", prescindido de prova do efetivo dano [...]".

Com razão o juízo de origem.

Com efeito, correta a r. sentença ao reconhecer a responsabilidade civil da apelante por manutenção indevida de dívida já quitada no cadastro de inadimplentes, porque se fez provado nos autos que a ré, apesar da quitação do débito pela autora, em 2 de outubro de 2023, manteve indevidamente o registro da pendência em prazo superior aos 5 (cinco) dias úteis, descumprindo, assim, o que determina a Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça.

Da indevida manutenção da negativação decorre o direito

da autora em ser ressarcida pelo dano moral que a situação lhe ensejou, o que foi devidamente observado pela sentença.

Quanto ao patamar adotado pelo juízo de origem, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, como cuidou o juízo de primeiro de fazê-lo, ao fixá-lo no importe de R\$ 5.000,00, observando-se que tal valor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Lembremos que o princípio da razoabilidade opera diretamente com as circunstâncias do caso concreto, enquanto da proporcionalidade tem a finalidade de gerar a convicção de que a ré, condenado por dano moral, deve precatar-se, não praticando a conduta que ensejou a caracterização desse tipo de dano, de modo, ao contrário do que alega a recorrente, não há se falar na redução de referido patamar.

Por fim, o pedido relacionado à alteração do critério de fixação dos honorários de advogados, também deve ser desprovido, isto porque, a proporcionalidade fixada pelo juízo de origem se adequa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complexidade fático-jurídica da demanda, o número de atos processuais praticados e o tempo em que a demanda está em curso.

Daí porque nenhuma reforma comporta a r. sentença recorrida.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantida a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, § 11, do CPC/2015 para majorar os honorários advocatícios devidos à autora, **de 10% a 12% sobre o valor da condenação.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR